



**Aprovado em Conselho  
Universitário em 11/06/26**



## CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Deliberação Nº 02 /2026

De 11 de junho de 2026

Assunto: Aprova o Regulamento de Creditação e Equivalências da ULCV


Considerando as disposições legais pelas quais se rege o ensino superior em Cabo Verde, designadamente as constantes dos artigos 9º, 20º, 29º e 41º do Decreto-Lei n.º 16/2026, de 24 de março, que definem as condições de acesso aos diferentes ciclos de estudos, bem como dos artigos 74º a 76º do mesmo Decreto-Lei, que estabelecem a normas gerais de creditação de formação, experiência e perfil de ingresso para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção de grau académico ou diploma nos estabelecimentos de ensino superior;

Competindo à Universidade Lusófona de Cabo Verde, através do órgão legal e estatutariamente competente e nos termos do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 16/2026, desenvolver as disposições legais acima citadas, mediante aprovação do respetivo regulamento, o Conselho Universitário, por proposta do Reitor, delibera, ao abrigo da alínea l) do artigo 19º dos Estatutos, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Creditação e Equivalências da Universidade de Cabo Verde, anexo à presente Deliberação, de que faz parte integrante e baixa assinado pelo Reitor.
2. A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na Página Oficial da ULCV na Internet.

Conselho Universitário da ULCV, aos 11 de junho de 2026.

Pelo Conselho Universitário,

  
Professor Doutor Carlos Alberto Delgado  
Reitor



## CAPÍTULO I

### Regras gerais de creditação e equivalência

#### Artigo 1º

##### (Objeto)

O presente regulamento desenvolve as normas legais aplicáveis à creditação de formação e ao reconhecimento de experiência e perfis académico-profissionais dos candidatos que, nos termos legais e regulamentares, pretendam prosseguir os estudos na Universidade Lusófona de Cabo Verde (ULCV).

#### Artigo 2º

##### (Requisitos gerais de creditação e equivalência)

1. Para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção de grau académico ou diploma, a Universidade Lusófona de Cabo Verde goza, nos termos da lei, da faculdade de atribuir equivalência aos candidatos que o requeiram e satisfaçam os requisitos necessários, mediante a creditação da formação e da experiência profissional que adiante se indicam:

- a) Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras;
- b) Formação realizada no âmbito dos cursos de estudos superiores profissionalizantes até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Unidades curriculares realizadas com aproveitamento nos ciclos de estudos ministrados pela ULCV, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) Outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Experiência profissional até ao limite de 50% do total dos créditos de cursos de estudos superiores profissionalizantes nas situações em que o estudante detenha mais de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- g) Experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2. A atribuição de creditação e equivalência obedece aos princípios da legalidade, transparência, rigor e imparcialidade e demais regras de procedimento constantes do presente regulamento.

### Artigo 3º

(Limites e condições de atribuição dos créditos)

1. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a g) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
2. A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos, nomeadamente prova de conhecimento, avaliação curricular ou entrevista, nos termos deste regulamento.
3. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

### Artigo 4º

(Reconhecimento de aptidão e adequação de perfis de acesso)

O acesso aos diferentes ciclos de estudos da ULCV pode ser condicionado à aprovação em provas específicas e ao reconhecimento de perfis académico-profissionais, nos termos da lei e do presente regulamento

## CAPÍTULO II

### Creditação de formação

### Artigo 5º

(Natureza e efeitos da creditação e equivalência)

1. A creditação constitui elemento de apreciação do processo de admissão em curso pretendido pelo interessado, mas não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos.
2. Em caso de creditação de uma formação, a mesma só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e apenas para esse mesmo ciclo.

### Artigo 6º

(Nulidade de creditações)

São nulas as creditações seguintes:

- a) Creditações realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2º quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior;
- b) Creditações que excedam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º.

#### Artigo 7º

##### (Formação não passível de creditação)

Não são passíveis de creditação, para efeitos de atribuição de equivalência:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não tenha sido autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a creditação e ou o registo.

#### Artigo 8º

##### (Critérios de creditação de formação)

1. Para efeitos de creditação da formação, nos termos das alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2º, são concedidas equivalências aos candidatos, de forma individual, tendo em conta a adequação entre as unidades curriculares indicadas pelo candidato e as correspondentes do plano de estudos da ULCV e observados os seguintes critérios:

- a) Similitude dos conteúdos programáticos das unidades curriculares ou módulos formativos, entendendo-se como tal a verificação de um grau de concordância não inferior a 70%;
- b) Comparabilidade da carga horária das unidades curriculares, quando o grau de concordância não for inferior a 70%;
- c) Comparabilidade do número de créditos das unidades curriculares, tendo em conta o disposto na lei e no plano curricular do respetivo curso oficialmente acreditado da ULCV, com a possibilidade de creditação das unidades curriculares que possuam um número de créditos igual ou superior ao plano de estudos da ULCV.
- d) Validação das classificações positivas de origem, quando expressas na mesma escala quantitativa adotada pela ULCV.

2. Se o candidato reunir todos os critérios de creditação referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, a equivalência será concedida, nos termos deste regulamento.

3. Em caso de inobservância de algum dos critérios referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, aplicam-se as regras especiais constantes dos artigos 9º e 10º.

## Artigo 9º

### (Critérios especiais de creditação da formação)

Caso o candidato não reúna todos os critérios referidos no artigo anterior, são observadas as seguintes regras especiais:

- a) Não sendo legalmente obrigatória a aplicação do sistema de créditos à data conclusão da formação submetida à creditação, e desde que sejam observados os demais critérios, será concedida equivalência, com a atribuição do número de créditos que resultar da conversão da carga horária da unidade curricular, de acordo com a regra utilizada no plano curricular do correspondente curso acreditado da ULCV;
- b) Na falta de apresentação dos conteúdos programáticos, a equivalência pode ser atribuída desde que o candidato comprove tê-los solicitado e o Conselho Científico esteja em condições de, oficiosamente, aceder a tais conteúdos, nomeadamente através de pesquisa em fontes oficiais e em publicações da instituição emissora do diploma ou certificado e da análise de processos de candidatos com formação realizada na mesma instituição e no mesmo período;
- c) Caso o número de créditos for inferior ao vigente na ULCV, mas não abaixo de 3 créditos, a equivalência será concedida de acordo com o número de créditos aplicável nesta universidade se a avaliação for de Muito Bom ou não inferior a 17 valores ou, não sendo esta regra aplicável, será atribuída equivalência condicional, que se converterá em definitiva mediante aprovação do candidato em prova de aptidão, nos termos deste regulamento;
- d) Se, da comparação da carga horária e dos conteúdos programáticos das unidades curriculares, resultar um índice de concordância inferior a 70%, será atribuída equivalência condicional, que se converterá em definitiva mediante aprovação em prova de aptidão, nos termos deste regulamento;
- e) A classificação da unidade curricular ou disciplina creditada é a que consta de diploma ou certificado da instituição de origem, salvo se a escala de classificação quantitativa for diferente da de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, vigente na ULCV, ou tiver sido expressa em classificação qualitativa, casos em que se procede à sua conversão nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 10º

### (Critérios especiais de conversão das classificações)

Nos casos em que a escala de classificação quantitativa for diferente da vigente de 0 (zero) a 20 (vinte) valores ou tiver sido expressa em classificação qualitativa procede à sua conversão nos termos seguintes:

1. Em caso de escalas quantitativas curtas, nomeadamente em casos de escalas de 1 a 3, 1 a 4 e 1 a 5, deve aplicar-se a regra de proporcionalidade linear, de acordo com a tabela seguinte:

Escala original	Nota mínima	Nota máxima	Notas intermédias	Conversão
1-3	1	3	2	1 → 0 ; 2 → 10 ; 3 → 20
1-4	1	4	2 e 3	1 → 0 ; 2 → 6,7 ; 3 → 13,3 ; 4 → 20
1-5	1	5	2,3,4	1 → 0 ; 2 → 5 ; 3 → 10 ; 4 → 15 ; 5 → 20

2. Em caso de classificação em escalas qualitativas, nomeadamente de Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito Bom, deve utilizar-se a prática internacional de equivalência, frequente em mobilidade académica, com a seguinte tabela de conversão, não podendo a classificação atribuída ser inferior ao valor ou ponto médio:

Escala qualitativa	Conversão na escala de 0-20	Ponto médio	Observação
Insuficiente	0-9	5	Não atinge o mínimo exigido
Suficiente	10-13	11,5	Cumprir o mínimo, mas sem grande qualidade
Bom	14-16	15	Desempenho sólido
Muito Bom	17-20	18,5	Excelência

3. No caso de qualificação qualitativa de Aprovado, Aprovado com Distinção e Aprovado com Distinção e Louvor, a equivalência é feita na escala de avaliação positiva de 10-20, de acordo com o quadro seguinte:

Qualificação	Equivalente em 0-20	Valor médio	Observação
Aprovado	10-13	12	Cumprir o mínimo exigido
Aprovado com Distinção	14-16	15	Bom desempenho
Aprovado com Distinção e Louvor	17-20	19	Excelência

4. Em se tratando de classificação qualitativa na escala binária de Reprovado e Aprovado, não é atribuída equivalência no primeiro caso, e no segundo caso, considera-se que o candidato atingiu ou superou o mínimo, posicionando-se entre 10-20 valores, caso em que a equivalência pode ser condicionada à aprovação em prova de aptidão.

5. No caso de universidades ou instituições de formação que utilizam avaliações qualitativas expressas em conceitos A a F, procede-se à conversão para a escala quantitativa de 0 a 20, em

conformidade com o quadro seguinte, não devendo a classificação atribuída ser inferior à média constante do mesmo quadro:

Conceito	Percentual típico	Equivalente em 0–20	Valor ou ponto médio	Observação
A (Excelente)	90–100%	18–20	19	Desempenho de excelência
B (Muito Bom)	80–89%	16–17	16,5	Bom desempenho
C (Bom/Satisfatório)	70–79%	14–15	14,5	Cumprir requisitos
D (Suficiente)	60–69%	12–13	12,5	Apenas suficiente
E (Fraco)	50–59%	10–11	10,5	Limite mínimo, em alguns sistemas ainda aprovado
F (Reprovado)	<50%	0–9	5	Não atingiu o mínimo exigido

6. Nos casos a que se referem os números anteriores, o Conselho Científico atribuirá uma classificação quantitativa nos intervalos que constam das respectivas tabelas de conversão, podendo adotar o valor médio, com arredondamento às unidades, salvo se, em face de outros elementos de apreciação constantes do respetivo processo, tiver fundamentos para optar por outros valores da mesma escala.

7. Nos casos não contemplados nos números 1 a 5, o Conselho Científico adotará a regra de conversão que considerar adequada, aplicando, com as necessárias adaptações, os princípios e regras constantes do presente regulamento.

#### Artigo 11º

##### (Processo de creditação de formação)

1. Os interessados em obter a creditação de uma formação, nos termos e para os efeitos dos artigos anteriores, devem submeter o respetivo requerimento ao Conselho Científico, juntando a taxa de creditação e os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da formação, com a indicação de carga horária a discriminação de classificações atribuídas nas diversas unidades curriculares ou módulos de formação, bem como dos respetivos créditos, se aplicáveis;
- b) Planos de estudos ou programas com discriminação dos objetivos e conteúdos programáticos da formação;
- c) Cópia do documento de identificação legalmente válida;

d) Certidão de reconhecimento da formação referida na alínea a), caso tenha sido feita no estrangeiro, emitida pela entidade reguladora do ensino superior ou por outra entidade nacional legalmente competente.

e) Declaração comprovativa da experiência profissional a que se referem as alíneas f) e g) do número 1 do artigo 2º.

2. Apreciado o pedido de creditação, este é liminarmente admitido pelo Presidente do Conselho Científico, caso verifique a regularidade formal do requerimento e dos documentos submetidos.

3. Caso verifique irregularidade de qualquer dos documentos referidos no número 1, o Presidente do Conselho Científico profere despacho liminar em que manda notificar o requerente no sentido de suprir a irregularidade em causa no prazo de 15 dias.

4- Admitido o pedido de creditação de formação ou de reconhecimento de experiência, incumbe ao Conselho Científico conduzir e decidir o respetivo processo de creditação que obedece aos trâmites constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O presidente do Conselho Científico remete os documentos submetidos, para parecer científico e técnico, ao respetivo júri, integrado pelos membros da comissão do curso da respetiva área científica ou, na sua falta, a um júri ad hoc especializado em razão da matéria, nomeado expressamente para o efeito pelo presidente, ouvidos os demais membros do Conselho Científico.

§ 2º - Para efeitos de emissão de parecer, o júri procede à verificação da equivalência da formação apresentada pelo requerente com as componentes curriculares do plano de estudos do curso correspondente, devidamente acreditado pela entidade reguladora, tomando em consideração os conteúdos programáticos, as horas de formação e, sendo o caso, a expressão dos créditos pela formação e a área científico-disciplinar de incidência.

§ 3º O parecer a que se refere a alínea anterior deve ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo;

§ 4º Recebido o parecer, o Conselho Científico delibera no prazo de quinze dias, devendo:

a) - Em caso de deliberação for favorável à pretensão do requerente, submetê-la à homologação do Reitor ou, mediante delegação, ao Vice-Reitor;

b) - Em caso de decisão desfavorável ou parcialmente favorável em relação a qualquer pretensão do requerente, fundamentar, em termos científico-técnicos e de direito, a sua deliberação, notificando-a ao requerente, para eventual reclamação ou recurso, nos termos deste regulamento.

5. A homologação que se refere a alínea a do § 4º do número anterior é proferida no prazo de 7 (sete) dias úteis e enviada, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Conselho Científico.
6. Recebido o despacho de homologação reitoral, o Conselho Científico emitirá a respetiva certidão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notificando-a, ato seguido, ao requerente.

### CAPÍTULO III

#### Reconhecimento de aptidão e perfil de acesso

##### Artigo 12º

##### (Requisitos de aptidão e de perfil de acesso)

À ULCV compete, nos termos da lei e do presente regulamento, reconhecer perfis académico-profissionais para efeitos de ingresso ou acesso aos ciclos de estudos superiores, aos candidatos que o queiram nos seguintes casos:

1 – Para efeitos de ingresso num curso conducente à obtenção do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes (DESP):

a) No caso dos indivíduos com idade igual ou superior a 25 anos, aos quais, com base na experiência, sejam reconhecidas capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no curso em causa, mediante a prestação de provas de aptidão organizadas pelo Conselho Científico, através da comissão de curso da área correspondente ou de um júri ad hoc constituído para o efeito;

b) No caso dos titulares de um curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente ou de uma qualificação profissional do nível IV, aprovados em provas específicas de aptidão para o ingresso, se as mesmas se revelarem necessárias em unidades curriculares das habilitações em causa que integrem as áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do referido curso fixadas como referencial de competências de ingresso, por deliberação do Conselho Científico, mediante o procedimento referido na parte final da alínea anterior;

2- Para efeitos de ingresso num curso de licenciatura:

a) Tratando-se de indivíduos com as habilitações requeridas para acesso ao ensino superior, quando a lei exija que tenham de fazer prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a fixar nos termos legais e regulamentares;

b) Tratando-se de indivíduos maiores de 25 anos que não sejam titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, mediante a prestação de provas especiais de aptidão organizadas pelo Conselho Científico, nos termos da parte final da alínea a) do nº 1.

c) Tratando-se de titulares de um DESP, desde que as áreas de formação sejam correspondentes às dos cursos superiores a que se candidatam, mediante deliberação do Conselho Científico que o confirme, ouvido parecer da comissão de curso;

d) Tratando-se de diplomados com formação profissional de nível IV, nos mesmos termos referidos na alínea b) do nº 1.

3. Para efeitos de acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado, no caso de titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido pelo Conselho Científico como satisfazendo os objetivos do grau de licenciatura;

4. Para efeitos de ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento, quando se trate de titulares de grau de licenciado ou pós-graduado detentores de um currículo académico, científico e profissional que sejam reconhecidos como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos, tendo em conta, nomeadamente, as formações académicas realizadas, as obras científicas publicadas, os trabalhos de investigação realizados e a experiência profissional do candidato no ramo de conhecimento ou da especialidade do ciclo de estudos a que se candidata, mediante deliberação do Conselho Científico, ouvido o parecer da comissão de curso.

### Artigo 13º

(Processo de reconhecimento de aptidão e de perfil de acesso)

1. Quando não constem do Calendário Académico, o Conselho Científico define os prazos de candidatura às provas de aptidão e de sua realização, bem como os de apresentação e apreciação dos pedidos de reconhecimento ou confirmação de perfis académico-profissionais, cuidando para que todos os processos sejam concluídos antes do início das atividades letivas correspondentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos submetem ao Conselho Científico, através dos Serviços Académicos, os respetivos requerimentos, acompanhados de:

a) Curriculum Vitae e cópia dos documentos comprovativos pertinentes;

b) Documento comprovativo de reconhecimento de graus e diplomas superiores estrangeiros, emitido pela entidade reguladora do ensino superior;

c) Original ou cópia autenticada do título estrangeiro e, sendo o caso, a respetiva tradução para a língua oficial;

d) Comprovativo de pagamento da taxa aplicável e demais documentos exigidos para efeitos de ingresso ou acesso.

3. É da exclusiva responsabilidade do candidato garantir a fidedignidade dos documentos entregues.

4. No âmbito do processo de reconhecimento de aptidão e dos perfis académico-profissionais dos candidatos, compete, designadamente, ao Conselho Científico:

a) Constituir os júris e notificar as comissões de curso para efeitos de organização das provas de aptidão e emissão de parecer sobre perfis dos candidatos, nos prazos de 30 (trinta) dias e 7 (sete) dias respetivamente;

b) Organizar, acompanhar e assegurar o cumprimento das regras referidas nos artigos anteriores, com a faculdade de emitir instruções, adotar modelos de requerimento, parecer e outros documentos pertinentes;

c) Prorrogar, em casos excecionais e devidamente fundamentados, os prazos de realização das provas de aptidão e de emissão de pareceres referidos na alínea a), mediante prévio assentimento do Reitor;

d) Avocar as atribuições conferidas às comissões de curso ou aos júris constituídos, caso estes não as cumpram no prazo estipulado ou sempre que o entender conveniente, visando a celeridade, a eficácia e o rigor das diligências;

e) Ratificar os resultados das provas de aptidão e aprovar os pareceres sobre o reconhecimento de perfis dos candidatos, remetendo as respetivas certidões aos Serviços Académicos para notificação aos interessados e instrução dos respetivos processos;

5. Os candidatos que apresentem pedidos de creditação ou equivalência de unidade curricular, módulo ou curso ministrado pela ULCV podem ser dispensados da entrega dos documentos exigidos desde que estes tenham sido entregues na Universidade para outros fins, caso em que devem fazer constar esse facto no requerimento, ficando os Serviços competentes incumbidos de proceder à inserção desses documentos no processo.

#### Artigo 14º

(Organização e resultados das provas de aptidão e do reconhecimento de perfis)

1.A prova de aptidão dos candidatos que não possuam o 12º ano do ensino secundário obedece ao respetivo regulamento, em vigor na ULCV.

2.A prova de aptidão nos demais casos, avaliada na escala de 0 a 20 valores, tem por referência os objetivos da unidade curricular em causa e pode consistir em um ou dois dos elementos de avaliação, a definir pelo Conselho Científico, nomeadamente:

a) prova escrita de conhecimento;

b) prova de análise documental do currículo académico e profissional

c) prova entrevista sobre o currículo acadêmico.

3. Para efeitos de reconhecimento de perfis de formação e de experiência acadêmico-profissional, é aplicável a análise documental do currículo acadêmico e profissional, podendo a comissão de curso ou júri, sempre que o julgar necessário para melhor fundamentação do seu parecer, submeter o candidato a uma entrevista, como elemento complementar de apreciação de conhecimento, experiência e aptidões do mesmo, em função dos objetivos básicos da unidade curricular em causa.

4. A aprovação nas provas referidas nos n.ºs 1 e 2 e o reconhecimento de perfis ou habilitações a que se refere o número anterior são comprovados por certidão emitida pelo Conselho Científico.

5. Das decisões de reprovação nas provas ou de recusa de reconhecimento de perfis, cabe reclamação e recurso, nos termos deste regulamento e nos prazos referidos no artigo 16.º.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### (Efeitos das equivalências)

1. As equivalências concedidas no âmbito do processo de creditação de formação e de reconhecimento do perfil académico-profissional, nos termos do presente regulamento, têm por efeito apenas o acesso ao curso ou ciclos de estudos pelos candidatos, não conferindo a estes o reconhecimento de qualquer grau académico.

2. O disposto no número anterior não impede que o aluno se inscreva, realize trabalhos e seja avaliado numa disciplina para a qual haja obtido creditação e equivalência, para efeitos de melhoria de nota, desde que o requeira à Comissão do respetivo Curso através dos Serviços Académicos, nas datas estabelecidas para os exames.

#### Artigo 16.º

##### (Reclamações e recursos)

Em caso de decisão desfavorável ou parcialmente favorável em relação a qualquer pretensão dos requerentes, fundamentada em termos científico-técnicos e ou de direito, os interessados

têm direito a interpor reclamação, recurso ou ambos, a partir do dia seguinte ao da recepção da respectiva notificação, nos termos seguintes:

- a) Tratando-se de reclamação, esta deve ser apresentada ao Conselho Científico no prazo de 7 dias úteis, com a devida fundamentação, devendo o Conselho Científico pronunciar-se no mesmo prazo;
- b) Tratando-se de recurso, este deve ser apresentado ao Reitor, com a devida fundamentação, no prazo de 15 dias úteis, devendo este decidir no mesmo prazo

#### Artigo 17º

##### (Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento e os casos nele omissos são resolvidos pelo Conselho Universitário, cuja deliberação tem a validade e os efeitos da interpretação autêntica das normas em causa.
2. No intervalo das reuniões ordinárias do Conselho Universitário, as dúvidas e os casos omissos referidos no número anterior podem ser resolvidos, mediante audição do Conselho Científico, por Despacho do Reitor, que fica sujeito à ratificação do Conselho Universitário.
3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o despacho reitoral é dado a conhecer imediatamente aos membros do Conselho Universitário, podendo este órgão confirmar ou alterar a decisão do Reitor em reunião extraordinária, se a mesma for convocada ou requerida nos termos regimentais.

#### Artigo 18º

##### (Regulamentação específica)

Mediante audição do Conselho Científico, o Reitor pode, por despacho, regulamentar aspectos específicos do presente Regulamento, sem prejuízo das suas disposições e do quadro legal vigente.

#### Artigo 19º

##### (Alteração)

1. O presente Regulamento pode ser alterado a todo o tempo, ouvido o Conselho Científico, sem prejuízo da observância das normas legais aplicáveis.
2. Este Regulamento é obrigatoriamente alterado sempre que alteração legal superveniente assim o exigir.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor nos mesmos termos previstos na respetiva deliberação de aprovação.

Conselho Universitário da ULCV, cidade do Mindelo, aos 11 de junho de 2026.

Pelo Conselho Universitário

  
Professor Doutor Carlos Alberto Delgado  
Reitor

